



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Trabalho e Tradição"



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.02.01.1/CMC
CONTRATAÇÃO DIRETA/DISPENSÁVEL DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Carnaubal, consoante autorização do(a) Sr. João Paulo de Oliveira Brito na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E SUPORTE TÉCNICO JUNTO AOS SERVIDORES, NO TOCANTE AOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO SETOR DE OUVIDORIA COM FOCO NAS AÇÕES E DEMANDAS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que permitem tal procedimento, tendo em vista que o valor dos serviços não ultrapassa os 10% do limite previsto no inciso II, alínea "a", do art. 23, do diploma legal supracitado, valor esse atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018.

Art. 24 – É dispensável a licitação:

I – OMISSIS

II – "Para outros serviços e compras de valor até **10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Artigo anterior, e para alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Assim, pela inteligência do artigo 1º do Decreto nº 9.412/2018, temos que é dispensável as licitações para compras e serviços comuns com valores até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o que torna a contratação em tela dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades da Câmara Municipal de Carnaubal, atendendo à demanda do funcionamento do Legislativo, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. A contratação dos serviços se faz necessária para a capacitação do(s) servidor(es) responsável(is) pela

Avenida Paulo Sarazate, 2º piso do Shopping do Cidadão
Centro - CEP 62.375-000 – Carnaubal-CE
CNPJ: 06.577.167/0001-04 - Fone: (88) 3650-1202



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Trabalho e Tradição”

Ouvidoria desta Casa Legislativa. Sabe-se que não dispomos em nosso quadro atual de servidores, de profissionais com a expertise necessária para o desenvolvimento das atividades específicas de ouvidoria, de modo que, se faz necessário a contratação de pessoa física ou jurídica que capacite o servidor responsável para atender eventuais demandas da população junto a este Poder Legislativo. O correto desenvolvimento das atividades relacionadas a ouvidoria proporcionará ao gestor maior segurança quanto ao cumprimento de prazos, classificação correta das manifestações, respostas adequadas de acordo com a área, entre outros, o que lhe subsidiará na tomada de decisões.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

“Art. 37

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a ser prevista pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

A razão desta contratação encontra respaldo no dispositivo acima mencionado (art.24 inciso II da Lei 8.666/93), por não atingir o limite mínimo para a deflagração de procedimento licitatório, e ainda no fato dos serviços ora mencionados ser imprescindível para a manutenção das atividades deste Legislativo.

Contudo, o caso em questão está sacramentado. É um típico caso que a licitação pode e deve ser dispensada, pelo atendimento das peculiaridades que enseja a presente contratação e principalmente por razões concretas, a qual está nos moldes da legislação vigente.

Pois bem, demonstrada a necessidade e a viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para a execução dos serviços acima mencionada, passa-se às justificativas do preço.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Trabalho e Tradição"




JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa: **A C R CAJADO CONTABILIDADE**, inscrita no **CNPJ Nº 17.449.379/0001-14** no valor Global de **R\$ 17.050,00 (Dezessete Mil e Cinquenta Reais)**, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Carnaubal-CE, 01 de fevereiro de 2023.


PATRÍCIA BARBOSA DA SILVA
Comissão de Licitação
Presidente


PATRÍCIA BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL CBC
CPF 003 287 403-00